

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO Nº: PE-SRP 012/2023-SEMAS.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE-SRP.

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS.

OBJETO: Registro de Preços visando a futura e eventual contratação de empresas para aquisição de Kit Bebê – Benefício Eventual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá-PA.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. PE-SRP 012/2023-SEMAS com base nas regras insculpidas pelas Leis n.º 10.520/2002, 8.666/1993, Decreto Nº 7.892/2013, Decreto Federal 10.024/2019, Lei Complementar nº. 123/2006 e demais instrumentos legais correlatos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo licitatório no qual o Departamento de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados, visando a futura e eventual contratação de empresas para aquisição de Kit Bebê – Benefício Eventual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá-PA, conforme solicitação, nos termos do que fora informado em despacho à esta Controladoria Interna.

II - EXAME DO CONTROLE INTERNO.

Em conformidade, e estrita obediência, visando o cumprimento ao que determina o artigo 74 da Constituição Federal de 1988, artigo 59 da Lei Complementar 101/2000, e o Artigo 71 da Constituição Estadual do Pará, que estabelecem as finalidades do sistema de Controle Interno de forma geral e em especial do órgão licitante.

Por se tratar, consequentemente de realização de despesas no referido procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, resta configurado a competência do Controle Interno para análise da presente manifestação, pelo que fazemos nos termos a seguir expostos:

III – FUNDAMENTAÇÃO.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, assim transcrito:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.”

No Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, ressalvados os casos especificados na legislação, reforça que as contratações públicas devem ocorrer por meio de processo licitatório, estabelecendo em linhas gerais, critérios que deverão ser adotados conforme se vê:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

III.1 - Da Modalidade Pregão.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico – PE, para aquisição de bens comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso. Não obstante, adotou o modelo de Sistema de Registro de Preço – SRP, nos termos do que alude o Decreto nº 7.892/2013 que, nos termos de seu art. 7º, permite a adoção da modalidade em se tratando de pregão. Vejamos:

CAPÍTULO V

DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da lei 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacou-se)

No presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresas para aquisição de Kit Bebê – Benefício Eventual, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Pacajá-PA. Para tanto, a administração municipal valeu-se de Registro de Preços que, conforme aduzido no caput e incisos do art. 2º, do Decreto

Nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, estabelece a definição da modalidade, bem como os seguintes critérios a serem observados:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

a. - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

b. - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

c. - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

Se tratando de Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, vejamos o que diz o Decreto nº 7.892/2013:

Art. 7º (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

IV – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO.

O processo em epígrafe encontra-se em Volume Único, devidamente autuado e numerado, instruído com documentos necessários para formalização do mesmo, a saber:

- I – Requerimentos informando a necessidade (fls. 01-02);
- II – Solicitações de despesa (fls. 03-04);
- III – Cotações de preços de mercado (fls. 05-15);
- IV – Mapa de preços e resumo apontando o valor médio (fls. 16-18);
- V – Declaração de adequação orçamentária (fls. 19);
- VI – Formalidade para ao departamento competente, para prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentárias para cobertura da despesa (fls. 20);
- VII – Formalidade do departamento competente, apontando a existência de recursos orçamentários para cobertura da despesa (fls. 21);
- VIII – Formalidade solicitando autorização para abertura de processo (fls. 22);
- IX – Termo de Referência (fls. 23-30);
- X – Justificativas da Necessidade e da Quantidade (fls. 31-33);
- XI – Autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social para abertura de procedimento administrativo para realização de licitação (fls. 34);
- XII – Fiscais de Contratos (fls. 35-36);
- XIII – Formalidade encaminhando o processo para o Departamento de Licitação (fls. 37);
- XIV – Autuação do Processo pela Pregoeira (fls. 38);
- XV – Decreto nomeando o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fls. 39);
- XVI – Minuta de Edital e Anexos (fls. 40-81);

- XVII – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e Parecer da Assessoria Jurídica do Município (fls. 82);
- XVIII – Parecer da Assessoria Jurídica, quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos (fls. 83-88);
- XIX – Edital e Anexos definitivos, devidamente aprovado pela Assessoria Jurídica (fls. 89-129);
- XX – Comprovante de publicações quanto a realização do Pregão Eletrônico em diários oficiais (fls. 130-134);
- XVI – Edital e Anexos Retificados (fls. 135-175);
- XXII – Comprovante de publicações quanto ao adiamento de realização do Pregão Eletrônico em diários oficiais (fls. 176-179);
- XXIII – Proposta do Licitanet (fls. 180-186);
- XXIV – Proposta inicial (fls. 187-193);
- XXV – Documentos de habilitação (fls. 194-273);
- XXVI – Primeira Chamada (fls. 274-283);
- XXVII – Recursos (fls. 284-295);
- XXVIII – Encaminhamento da intenção de recurso a Assessoria Jurídica e Autoridade competente (fls. 296-297);
- XXIX – Parecer Jurídico ao Recurso (fls. 298-302);
- XXX – Termo de Decisão ao Recurso (fls. 303);
- XXXI – Proposta inicial da Segunda Colocada (fls. 304-307);
- XXXII – Documentos de habilitação (fls. 308-341);
- XXXIII – Resumo de vencedores (fls. 342-344);
- XXXIV – Proposta final realinhada (fls. 345-348);
- XXXV – Ata de realização do Pregão Eletrônico (fls. 349-360);
- XXXVI – Termo de Adjudicação (fls. 361-364);
- XXXVII – Formalidade encaminhando os autos do processo licitatório a Assessoria Jurídica do Município para Análise e Parecer sobre a fase externa (fls. 365);
- XXXVIII – Parecer da Assessoria Jurídica, quanto a regularidade jurídica da fase externa do processo licitatório (fls. 366-372);
- XXXIX – Formalidade encaminhando os autos do processo para análise e emissão de Parecer do Controle Interno (fls. 373).

V - DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS.

V.1 - Da Fase Preparatória.

O processo administrativo está autuado, numerado, protocolado, rubricado com a indicação do objeto, orçamentos, nomeação da equipe de pregão, termo de referência, autorização, edital com seus respectivos anexos, publicações e demais documentos relativos à licitação, assim se cumprindo as exigências legais do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8666/93.

V.2 - Da Análise Jurídica.

Quanto ao aspecto jurídico e formal da minuta do edital e anexos, a Assessoria Jurídica do Município opinou na fase interna, que o mesmo estava apto quanto a sua elaboração e regularidade jurídica (fls. 83-88). Na fase externa emitiu parecer conclusivo (fls. 366-372), opinando pela **ANULAÇÃO** do procedimento a luz da Lei nº 8.666/93.

VI – CONCLUSÃO.

Face ao exposto pela assessoria jurídica do município, onde foi identificado divergência entre o valor orçado publicado no edital e o valor orçado na ata de realização do pregão em razão de erro ocorrido na cotação de preços (fls. 366).

Foi constatado nos documentos que constituem o processo que os preços cotados estão em conformidade com a realidade mercadológica regional. O corrido é que as cotações cadastradas no Licitanet correspondem as empresas cotadas na pesquisa de mercado, quais foram, MALHARIA E CONFECÇÕES MARISOL LTDA – CNPJ: 02.762.178/0001-03, **FLAVIA SILVA DUTRA RAYOL – CNPJ: 34.901.212/0001-61** e AUGUSTUS INFORMATICA LTDA – CNPJ: 10.433.143/0001-40, porem no mapa de preços constam as empresas, MALHARIA E CONFECÇÕES MARISOL LTDA – CNPJ: 02.762.178/0001-03, **MALHARIA CRIATIVA EIRELI – CNPJ: 06.120.264/0001-65** e AUGUSTUS INFORMATICA LTDA – CNPJ: 10.433.143/0001-40, assim o Termo de Referência foi elaborado com o preço médio do mapa de preços, com valor global de R\$ 414.498,33 (quatrocentos e quatorze mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) e o valor constante no sistema para realização do pregão eletrônico para registro de preços PE SRP 012/2023-SEMAS, foi o valor global de R\$ 422.500,00 (quatrocentos e vinte e dois mil, quinhentos reais), apresentando uma de diferença de R\$ 8.001,67 (oito mil, um real e sessenta e sete centavos) entre o Termo de Referência publicado e o valor cadastrado no sistema.

A assessoria jurídica do município em seu parecer, a luz da lei 8.666/93 e outros dispositivos correlatos, **OPINOU** pela possibilidade de **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 012/2023-SEMAS. (fls. 366-372)

Entendemos que o referido processo não está apto para prosseguir nas demais fases, uma vez que o erro causou uma diferença grande de valor, que pode comprometer a economicidade na aquisição final.

Desta forma, evidenciado, antes mesmo que fosse concluído e gerado Contrato Administrativo junto à Ata de Registro de Preço, pertinente é a providência por parte da Administração Pública em promover a anulação do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 012/2023-SEMAS.

A Lei nº 8.666/93 também trata do procedimento de forma clara e exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado poderá ser a licitação anulada ou revogada. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder e o dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

Súmula nº 346

Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473

Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la. A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, a Cotação de Preços apresentou erro, fazendo o certame não oferecer todos os parâmetros necessários para assegurar os princípios básicos regidos pela lei 8.666/93.

Diante de todo o exposto, recomendamos a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços PE SRP 012/2023-SEMAS.

Esta Controladoria não elide ou respalda irregularidades que porventura não sejam detectadas no âmbito do trabalho de análise, alheios aos autos do presente processo.

Ressaltamos que as informações elencadas e os documentos acostados aos autos deste processo, que serviram de base para análise e emissão de parecer desta Controladoria, são de responsabilidade e veracidade compartilhadas entre a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Assessoria Jurídica, que emitiu parecer nas fases interna e externa quanto a regularidade jurídica do Edital e seus anexos e Pregoeira, este último a quem coube conduzir e gerenciar o processo a partir da sua autuação.

Desta feita, retornem-se os autos a Pregoeira, para as providências cabíveis e necessárias para o seu devido andamento.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Pacajá-PA, 23 de junho de 2023.

GETÚLIO ZABULON DE MORAES

Controlador Interno

Dec. 370/2022